

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 1-PLEN (Substitutivo) apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2019, do Senador Marcio Bittar, que *altera o art. 14 da Lei Complementar N° 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental.*

SF/19194.95581-13

Relator: **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão procede ao exame da Emenda nº 1-PLEN (Substitutivo), apresentada ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 71, de 2019, do Senador Marcio Bittar, que *altera o art. 14 da Lei Complementar N° 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental.*

A emenda, de caráter substitutivo, é composta por dois artigos. O art. 1º altera o art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011, visando estabelecer que, no caso de empreendimentos que sejam, simultaneamente, de pequeno porte e baixo potencial poluidor, o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental implica autorização tácita por parte do órgão ambiental, desde que o empreendimento cumpra as regras gerais de controle ambiental para esse tipo de atividade, previamente estabelecidas pelo órgão competente, e as regras de uso e ocupação do solo do local onde se instalará. A emenda mantém as regras atuais do Projeto de Lei Complementar para os empreendimentos de grande ou médio porte e de médio ou alto potencial poluidor e estabelece responsabilização civil e penal aos detentores de autorização tácita que causem danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

A previsão de início de vigência é de setecentos e trinta dias após a data de publicação da norma (art. 2º).

Na justificação, a autora argumenta que, no caso dos pequenos empreendimentos, é possível autorizar o licenciamento automático, por decurso de prazo, desde que os empreendedores cumpram regras gerais previamente estabelecidas pelo órgão ambiental, uma vez que os impactos ambientais são controlados e pequenos e o prejuízo pela demora injustificada do órgão público pode ser maior do que aquele decorrente de um eventual problema ambiental.

II – ANÁLISE

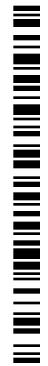
Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do RISF, opinar sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais, temas afetos à Emenda nº 1-PLEN.

A alteração pretendida tem respaldo no art. 24, inciso VI (competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição), e no art. 48 (atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União) da Carta Política. A proposta atende aos requisitos de regimentalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, entendemos que a Emenda nº 1-PLEN é valorosa, uma vez que compatibiliza a celeridade necessária ao procedimento de licenciamento ambiental com o grau de impacto do empreendimento, aferido por meio de seu porte e potencial poluidor.

Cumpre destacar que nos posicionamos contrariamente ao PLP nº 71, de 2019, em relatório apresentado à CMA que, aprovado pelos nossos Pares, passou a constituir parecer da Comissão pela rejeição da matéria. Na ocasião, argumentamos, entre outros aspectos, que não faria sentido a Constituição exigir estudo prévio de impacto ambiental (EIA) de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente se o Estado pudesse autorizar a instalação e a operação desses empreendimentos sem que esse estudo fosse avaliado, como pretende originalmente o PLP.

Contudo, o substitutivo apresentado pela Senadora Eliziane Gama, ao restringir o licenciamento tácito aos empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial poluidor, supera o problema, pois esses empreendimentos não estão sujeitos à elaboração de EIA. Eventuais desconformidades com a legislação ambiental ou com as medidas



SF/19194.95581-13

necessárias para a mitigação ou prevenção de impactos ao meio ambiente, poderão ser coibidas *a posteriori* sem grandes prejuízos ambientais, pois o baixo potencial poluidor do empreendimento garante certa tranquilidade nesse aspecto.

Ademais, a autora da emenda foi cuidadosa ao condicionar a possibilidade de licenciamento tácito de pequenos empreendimentos ao cumprimento de regras gerais de controle ambiental, previamente estabelecidas pelo órgão competente, e de uso e ocupação do solo, garantindo, dessa forma, maior controle sobre seus impactos.

Para que faça jus à emissão tácita da licença ambiental, acrescentamos, na forma de subemenda que apresentamos ao final, apenas a necessidade de o empreendedor demonstrar o atendimento a regras gerais de controle ambiental previamente estabelecidas pelo órgão competente e o cumprimento das normas de uso e ocupação do solo do local onde se instalará. Dessa maneira, garante-se a incorporação à atividade de cautelas ambientais irrenunciáveis, do que resultam a segurança e a validade jurídica do ato administrativo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** da Emenda nº 1-PLEN, na forma da seguinte subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1, DE 2019-PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 2019

Altera o art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/19194.95581-13

“Art. 14.....

.....
 § 3º No caso de empreendimentos de alto ou médio potencial poluidor, bem como de grande ou médio porte, o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 3º-A. No caso de empreendimentos que sejam, simultaneamente, de pequeno porte e baixo potencial poluidor, o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental implica autorização tácita por parte do órgão ambiental, desde que o empreendedor demonstre o atendimento a regras gerais de controle ambiental para esse tipo de atividade previamente estabelecidas pelo órgão competente e o cumprimento das normas de uso e ocupação do solo do local onde se instalará.

§ 3º-B. No caso de autorização tácita, o empreendedor será civil e penalmente responsável por eventual lesão à saúde humana ou à integridade do meio ambiente que vier a dar causa, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e administrativa dos agentes públicos e privados que concorreram para o evento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/19194.95581-13